

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007 (PL nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PRAIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007 (PL nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), modifica dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata de pesquisa, produção, importação, exportação, transporte, comercialização, destinação final de resíduos, registro e fiscalização de agrotóxicos. Depois de analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, é submetido, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em sua redação atual, o art. 16 da Lei nº 7.802, de 1989, estabelece que o empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, cujo valor é fixado entre cem e mil MVR (Maior Valor de Referência). Além disso, prevê que, em caso de culpa, o responsável será

punido com pena de reclusão de um a três anos e multa de cinquenta a quinhentos MVR.

Já o art. 17 da mesma lei estabelece que, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições dessa norma acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, independentemente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão dos agrotóxicos ou dos alimentos contaminados: advertência; multa de até mil vezes o MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; condenação de produto; inutilização de produto; suspensão de autorização, registro ou licença; cancelamento de autorização, registro ou licença; interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido, ou nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado. O parágrafo único desse artigo determina que a autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores da lei.

O PLC nº 55, de 2007, ora analisado, altera primeiramente o art. 16, por meio da inclusão de dois parágrafos, de modo a transferir para o § 1º a estipulação da pena em caso de culpa, atualmente definida no *caput* do artigo; e propõe o acréscimo de um § 2º, pelo qual as multas previstas no *caput* e no § 1º serão as definidas nos arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), excluindo, assim, a referência ao MVR.

Adicionalmente, propõe as seguintes alterações no art. 17: em relação à multa prevista no inciso II: passa a definir seu valor como dez mil reais, aplicável em dobro no caso de reincidência, quando estiver envolvido agricultor que seja pessoa física, e como cem mil reais, quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico; transforma o parágrafo único em § 1º; acrescenta um § 2º, estabelecendo que a condenação e a inutilização do produto contemplarão alimentos contaminados; agrega, finalmente, um § 3º, determinando que a interdição temporária ou definitiva de estabelecimento incluirá o empreendimento rural no qual tenham sido infringidas disposições da lei.

Cumpramos ressaltar que o PLC nº 55, de 2007, foi aprovado na CCJ, com a inclusão de emenda que altera o art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989,

passando a denominar o parágrafo único como § 1º e acrescentando um § 2º que determina: *Todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente.*

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, e, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre *fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.*

Acreditamos que o recurso ao Código Penal para a definição dos valores das multas por infrações à Lei nº 7.802, de 1989, ao lado de fortalecer a aplicação de tratamento uniforme na imposição de penalidades, não compromete a eficácia da norma para coibir práticas passíveis de gerar danos ambientais pela utilização de agrotóxicos.

Também somos favoráveis ao valor da multa proposto no art. 17 da referida lei, que passa a ser definido em reais e não mais em termos do MVR, por julgarmos que essa alteração não compromete a eficácia da prevenção de danos ambientais vinculados a agrotóxicos. Concordamos igualmente com a concessão de tratamento diferenciado entre pessoas físicas e pessoas jurídicas na definição dos valores para essa multa, por levar em consideração a capacidade econômica dos agentes infratores.

Merece destaque, ainda, a pena de inutilização de alimentos contaminados por agrotóxicos que, além de provocar perda financeira para os infratores, representa instrumento útil à defesa da saúde pública. Também deve ser ressaltado o reforço das penalidades por infrações à Lei nº 7.802, de 1989, promovido pela interdição do empreendimento rural no qual tenham ocorrido tais infrações.

Todos esses aspectos evidenciam a importante contribuição do projeto de lei em análise à defesa do meio ambiente em nosso país. Há apenas um reparo, no tocante à técnica legislativa, que deve ser feito à ementa do projeto, para torná-la mais clara e de mais fácil leitura. Nesse sentido, apresentamos emenda de redação.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 2 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007 (PL nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de prever penalidades para as condutas que especifica.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador Jefferson Praia, Relator